



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013242-13.2014.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Vicente de Paulo Pereira de Carvalho Júnior.

ADVOGADO: Ricardo Almeida Alves.

IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. “GRATIFICAÇÃO SUS”. “GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ADMINISTRATIVA”. PREVISÃO NA PORTARIA N.º 617/2000, DO SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DA RUBRICA EM CONTRACHEQUE DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. PREJUDICIAL ARGUIDA DE OFÍCIO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA SUA AFERIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Inexistindo elementos fático-probatórios indicativos da data em que determinada verba foi suprimida do contracheque de servidor público, não há como se acolher a arguição de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança impetrado com vistas à sua reimplantação, ante a incerteza a respeito do termo *a quo* do prazo decadencial de cento e vinte dias preceituado pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09.

2. Consoante o art. 2º, §1º, da Portaria n.º 617/2000 da Secretaria Estadual de Saúde, a Gratificação por Atividade Administrativa “será atribuída a todos os servidores da Secretaria da Saúde ou de outros órgãos legalmente à disposição, lotados na administração central, sede de núcleos regionais e direção de unidades assistenciais, face a importância e a necessidade de apoio técnico administrativo” (*sic*).

3. Inexistindo prova pré-constituída de que o impetrante, Técnico Administrativo, encontra-se lotado na administração central da Secretaria Estadual de Saúde, em sede de núcleo regional ou em direção de unidade assistencial, o pedido de implantação da referida gratificação não pode ser concedido em sede de mandado de segurança.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de Mandado de Segurança, processo n.º 2013242-13.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante Vicente de Paulo Pereira de Carvalho Júnior e Impetrado o Exm.º Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os Membros da colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **denegar**

a segurança.

## VOTO.

**Vicente de Paulo Pereira de Carvalho Júnior** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, consubstanciado na supressão do pagamento da rubrica denominada “Gratificação por Atividade Administrativa” a que faz jus, em tese, por ocupar o cargo efetivo de Técnico Administrativo.

Alegou que o ato desrespeitou as disposições da Portaria n.º 617/2000 daquela Secretaria, que contemplou com o pagamento da Gratificação, indistintamente, todos os servidores administrativos, configurando violação dos princípios da igualdade e da isonomia de vencimentos entre os pares de uma mesma categoria.

Requeru a concessão de liminar, sem êxito, f. 37/37-v, para que o Impetrado fosse compelido a, de imediato, restabelecer o pagamento da rubrica referida e, no mérito, pugnou por sua ratificação.

Notificado, f. 42, o Impetrado não apresentou Informações, consoante a Certidão de f. 52.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, f. 46/51, pugnando pela denegação da ordem ao argumento de que o Impetrante está perseguindo enquadramento em cargo público diverso, que a Gratificação é indevida por ter sido estabelecida por portaria e não por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que o princípio da isonomia não socorre a tese autoral, consoante a Súmula n.º 339, do STF<sup>1</sup>, e que não restaram comprovados os requisitos para a percepção da rubrica.

A Procuradoria de Justiça, f. 54/56, agitou, de ofício, a prejudicial de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança (art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09), por entender que decorreu mais de cento e vinte dias entre a impetração e a supressão da gratificação cuja reimplantação é perseguida.

### É o Relatório.

A data em que a Gratificação por Atividade Administrativa foi suprimida do contracheque do Impetrante não foi por ele informada, nem há qualquer documento encartado nos autos que permita uma indicação minimamente precisa a esse respeito.

O Impetrado, notificado para prestar informações, ficou-se inerte, f. 52, e o Estado da Paraíba igualmente não informou a data da supressão.

A arguição de decadência não pode ser acolhida com base em suposição ou estimativa, razão pela qual, considerando a incerteza a respeito do termo *a quo* do prazo

---

<sup>1</sup> 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

decadencial de cento e vinte dias preceituado pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09, **rejeito a prejudicial arguida de ofício pela Procuradoria de Justiça.**

Passo ao mérito.

Nos termos do art. 2º da Portaria n.º 617/2000, editada pelo Secretário Estadual da Saúde, f. 24, o gênero “Gratificação SUS” se divide em duas espécies, quais sejam, “Gratificação por Atividade Administrativa” e “Gratificação por Produtividade”.

Eis o teor do dispositivo, *in verbis*:

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 12228, 14/11/1987, (...) RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Secretaria da Saúde, a Gratificação SUS a ser paga com recursos decorrentes da prestação de serviços ao sistema único de saúde.

Art. 2º. A Gratificação de que trata o art. 1º, compreende: Atividade Administrativa e por Produtividade.

§1º. Gratificação por Atividade Administrativa – será atribuída a todos os servidores da Secretaria da Saúde ou de outros órgãos legalmente à disposição, lotados na administração central, sede de núcleos regionais e direção de unidades assistenciais, face à importância e à necessidade de apoio técnico administrativo, para viabilizar o desenvolvimento das ações de saúde e diretrizes do sistema único de saúde.

§2º. Gratificação por Produtividade – será atribuída a todos os servidores no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospitalar, ambulatorial, laboratorial e hemorrede.

O *writ* busca a implantação da espécie “Gratificação por Atividade Administrativa”.

Ao contrário da tese da impetração, não basta a simples lotação do Técnico Administrativo na Secretaria de Saúde do Estado para que a gratificação seja concedida.

O dispositivo normativo elenca dois requisitos cumulativos para percepção da rubrica: (1) execução de atividades de apoio técnico administrativo e (2) lotação na administração central da Secretaria de Saúde, em sede de núcleo regional ou em direção de unidade assistencial.

O primeiro requisito encontra-se provado pela Portaria de f. 32, que nomeou o Impetrante para o cargo de Técnico Administrativo, a quem incumbe a execução de atividades de apoio administrativo por força direta da lei regulamentadora da carreira.

A satisfação do segundo requisito, contudo, não foi demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Os documentos de f. 31/32 atestam que o Impetrante foi originalmente lotado na Secretaria Estadual de **Educação**, encontrando-se nessa situação até o presente,

tendo sido designado para exercer suas funções no Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira em 18 de março de 2013.

Em síntese, sua lotação permanece na Secretaria de **Educação** e o exercício do cargo se dá no referido hospital, concluindo-se que o Impetrante não está lotado na administração central da Secretaria de Saúde.

Não há provas de que o Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira é sede de um núcleo regional de saúde nem que se qualifica, legalmente, como uma unidade assistencial.

Por fim, ainda que se admita sua classificação como unidade assistencial, não há provas de que as atividades exercidas pelo Impetrante estão vinculadas diretamente à Direção do Hospital (a redação da Portaria especifica a lotação em “direção de unidades assistenciais”, e não em qualquer setor de unidades assistenciais).

Esclareço, por fim, que este Colegiado, em várias oportunidades, concedeu a segurança em casos análogos de minha relatoria, garantindo aos respectivos Impetrantes a implantação ou restabelecimento da Gratificação por Atividade Administrativa.

Naqueles casos, contudo, todos os Impetrantes lograram demonstrar, satisfatoriamente, a observância integral dos requisitos legais, sendo esta a peculiaridade da qual se origina a distinção de conclusões.

Posto isso, **rejeitada a prejudicial de decadência arguida de ofício pela Procuradoria de Justiça, denego a segurança.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 02 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator